



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº: 15.493-8/2011

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

A Lei Orgânica deste Tribunal em seu artigo 35 determina que a fiscalização e julgamento das Contas de Gestão por esta Corte tem por fim analisar e julgar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral.

Constam nos autos os documentos exigidos pela legislação em vigor, bem como os que demonstram os principais aspectos da gestão.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se que não há irregularidades remanescentes atribuídas ao Gestor, Sr. Percival Cardoso Nóbrega e ao Contador Sr.º Clébio Geraldo Guimarães Gaia.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Em que pesem as irregularidades de natureza grave inicialmente apontadas no relatório Preliminar da Secex desta Relatoria, em relação a registros contábeis estarem sanadas, com a finalidade de colaborar para o aperfeiçoamento constante da Administração Pública, cabe recomendação ao gestor para que os registros contábeis ocorram dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

Notável pela ausência de irregularidades nos autos que o Gestor Municipal atuou de forma idônea, legítima, eficiente e eficaz, cumpriu as normas legais e constitucionais na sua função administrativa.

Por fim, considerando que houve cumprimento dos limites constitucionais e legais por parte do gestor e, após detido exame destes autos, acolho o parecer ministerial e entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com recomendação, nos termos do art. 21 e artigo 22, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 193, § 1º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 3345/2012 do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho às fls. 331 a 335/TCE, e **VOTO** no sentido de:

I – julgar **REGULARES, com recomendação**, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã, exercício de 2011, sob a



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

gestão do Sr. Percival Cardoso da Nóbrega, e do Contador Srº Clébio Geraldo Guimarães Gaia, com espeque no artigo 21 caput, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução nº 14/2007, dando-se quitação ao gestor.

II – recomendar ao atual gestor:

a) para que se atente as disposições e regras atinentes aos registros contábeis, estando estes conforme as normas estabelecidas pela legislação vigente.

É o voto.

Tribunal de Contas, setembro de 2012.

Conselheiro DOMINGOS NETO
Relator